



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.001739/2007-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.197 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de junho de 2020
Recorrente METALURGICA ACOREAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/05/2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. TEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o prazo de 30 dias contados da ciência da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros de colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 18-10.314 - 3ª Turma da DRJ/STM (e-fls. 338 e ss), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo contra a NFLD DEBCAD: 37.020.090-0 (e-fls. 3 e ss),

Cientificado da decisão de piso, em 23/04/2009, o interessado apresentou recurso voluntário, em 05/06/2009 (e-fls. 355 e ss). Em suma, reitera as mesmas razões de defesa suscitadas na impugnação ao lançamento; aduz que estaria juntando documentos comprobatórios das alegações, sem que, contudo, tenha juntado documento algum.

Voto

Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Cumpra verificar, de início, a admissibilidade do recurso interposto.

Com efeito, o sujeito passivo foi cientificado da decisão de piso em 23/04/2009, vindo a interpor recurso voluntário apenas em 05/06/2009, excedendo, pois, o prazo de 30 dias que dispunha para a prática desse ato processual, ao teor do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

Constatada a intempestividade do recurso voluntário interposto, que sequer discute a tempestividade, em sede de preliminar, deixo de conhecê-lo.

Conclusão

Com base no exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa